



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 34/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 31/2021

Assunto: Altera lei que autorizou a cessão de uso de imóvel

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI QUE AUTORIZOU CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. AUMENTO DA METRAGEM CEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 2.153/2018, de forma modificar a metragem da área cedida.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 2 e 4).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à cessão de imóvel do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo no § 2º do art. 90 da Lei Orgânica

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



do Município², pois incumbe ao Poder Executivo concretizar a cessão de uso de bem imóvel de propriedade do Município.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. A cessão de uso já foi autorizada após a aprovação do Projeto de Lei nº 45/2018, que deu origem à Lei nº 2.153/2018 (doc. em anexo), porém, em metragem menor.

7. Da análise do teor da matéria não se verifica vício de constitucionalidade.

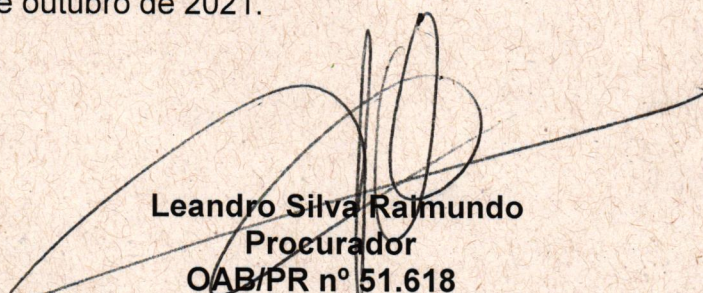
CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

9. Informo, por fim, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 1º de outubro de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

² Art. 90. (...).

§ 2º Cabe ao Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços.

LEI Nº 2153, DE 06 DE JULHO DE 2018.

Autoriza a cessão de uso de bem público ao Estado do Paraná.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder o uso para o Estado do Paraná de uma área de terrenos medindo 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), constituída pelo Lote nº 05, Zona nº 02, Quadra nº 133, Loteamento Centro, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga - Estado do Paraná, sob a matrícula nº 35.990.

Parágrafo único. O imóvel descrito no art. 1º possui os seguintes limites e confrontações: a Nordeste, por uma linha reta de rumo NO 30º 47'26"SE, medindo 20,00 metros, confronta com a Rua Fernando Amaro; a Sudeste, por uma linha reta de rumo NE 59º12'34"SO, medindo 30,00, confronta com o lote nº 01 - parte da mesma quadra e subdivisão; a Sudoeste, por uma linha reta de rumo SE 30º 47'26" NO, medindo 20,00 metros confronta com o lote nº 01 - parte da mesma quadra e subdivisão; a Nordeste, por uma linha reta de rumo de SO 30º12'34" NE, medindo 30,00 metros, confronta com o lote nº 04 da mesma quadra e subdivisão.

Art. 2º A cessão de uso do bem público municipal de que trata o art. 1º desta Lei será destinada a construção da sede do Conselho Tutelar, padrão Estado do Paraná.

Parágrafo único. A cessão será revogada, caso haja desvio de finalidade no uso do imóvel.

Art. 3º A cessão de uso tratada nesta Lei será formalizada através de termo específico, o qual estabelecerá as condições jurídico-administrativas.

Art. 4º A cessão de uso do bem público municipal será pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar das assinatura do termo referido no art. 3º, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 06 de julho de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.